



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.905296/2006-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.580 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente PLURIS PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INFORMAÇÕES CONSTANTES DO LALUR. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O direito creditório pleiteado não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que a DCTF seja instrumento de confissão de dívida, a comprovação por meio de outros elementos contábeis e fiscais que denotem erro na informação constante da obrigação acessória, acoberta a declaração de compensação, em apreço ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

EDITADO EM: 09/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

Trata-se de litígio administrativo, instaurado com a manifestação de inconformidade apresentada por SIGLA SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA (fl. 11) ao despacho decisório proferido pelo titular da unidade competente do sujeito passivo, não homologando o pedido de compensação (fl.09).

O PERDCOMP n° 419152368305040717049886 foi criado em 05-04- 2007 com caráter retificador, para substituir o PERDCOMP n° 192509711614100313048995 (fl. 02). Com o PERDCOMP retificador, o sujeito passivo tenciona compensar suposto crédito havido em função de pagamento a maior, correspondente a R\$ 7.451,53 de crédito (fls. 02-03).

A decisão de não homologar o PERDCOMP n° 419152368305040717049886 tem por fundamento que "foram localizados um ou mais pagamentos relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERDCOMP" (fl.09).

Inconformado com a decisão citada, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese (fl. 10):

- O PERDCOMP em questão é resultante do recolhimento a maior da Cofins no período de apuração de julho de 2003.*
- O pagamento se deu sobre uma base provisória, visto que na data de pagamento da contribuição não havia sido concluído o fechamento contábil do mês. Após o fechamento, foi constatado que não foram considerados todos os crédito da não cumulatividade, que reduziria o pagamento da contribuição. Ou seja, o erro decorreu de um processo de estimativa.*
- Naquela ocasião deveria ter sido feita a retificação da DCTF do 3º trimestre de 2003, regularizando a informação dada e liberando parte do DARF pago a maior.*
- Foi providenciada a DCTF retificadora.*
- O contribuinte se coloca à disposição de esclarecimentos complementares.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário exigido.

Intimada do acórdão supra em 28.09.2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 25.10.2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A recorrente alega que, equivocadamente recolheu no período de 07/2003, COFINS a maior.

Ao ser julgada sua manifestação, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a Recorrente não havia trazido aos autos documentação hábil e idônea suficiente para a comprovação de seu crédito, e manteve a não homologação da compensação do débito fiscal, inexistindo, portanto, o direito creditório da Recorrente.

Todavia, não há que se prevalecer esse entendimento. Vejamos.

Busca-se no processo administrativo a verdade material. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos. Isto devido ao princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

No princípio da verdade material é que, diante da existência de fatos imponíveis não declarados voluntariamente pelo contribuinte, cabe à Fazenda Pública diligenciar para descobri-los e provar a sua existência real.

O princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico brasileiro. Por este princípio a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita livremente, pelo julgador. Importa saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

De fato, na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

Veja que, direito creditório não pode ser vinculado a requisitos meramente formais. Ainda que a Recorrente tenha se equivocado ao preencher alguns de seus documentos fiscais, em face do recolhimento indevido, a comprovação através de outros elementos contábeis e fiscais que denotem o erro na informação constante da obrigação acessória, acoberta sua declaração de compensação.

A declaração de compensação em face de um recolhimento indevido deve ser validada quanto à sua disponibilidade nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, que não condiciona o direito à compensação/restituição, a requisitos meramente formais:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Neste sentido, o que interessa é verificar se houve ou não o pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo e em um determinado período de apuração.

Constato que, o pagamento indevido, neste caso, está comprovado através de toda documentação acostada aos autos, DCTF's e DARF's de recolhimentos, sendo perfeitamente possível constatar que o montante recolhido pela Recorrente, referente ao mês de julho/2003 não é devido à União Federal, razão pela qual sua PER/DCOMP deve ser homologada.

Neste sentido, segue o acórdão proferido por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, onde restou decidido que comprovado o direito creditório, deve ser superado um erro formal cometido, a fim de reconhecer o direito ao crédito, pago indevidamente, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2002

*COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.
INFORMAÇÕES CONSTANTES DO LALUR.
DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. LIQUIDEZ E CERTEZA.
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.*

*O direito creditório pleiteado não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que a DCTF seja instrumento de confissão de dívida, a comprovação através de outros elementos contábeis e fiscais que denotem erro na informação constante da obrigação acessória, acoberta uma declaração de compensação, em apreço ao princípio da verdade material.¹
Grifos nossos”*

Processo nº 10768.905296/2006-32
Acórdão n.º 3302-002.580

S3-C3T2
Fl. 4

Dessa forma, existindo nos autos documentação hábil e idônea suficiente para a comprovação do direito pleiteado, há de ser homologada a compensação do Recorrente.

Por todo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para considerar possível a compensação, no limite do indébito existente que deverá ser apurado pela fiscalização de posse da documentação acostada aos autos.

É como voto.

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

(Assinado Digitalmente)